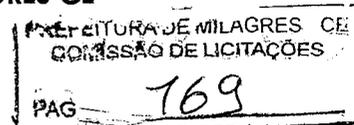


AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE MILAGRES CE



**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2024.03.012.1/2024**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

A Administração, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a "aquisição de materiais permanentes destinados à Secretaria Municipal de Educação Básica, bem como às Unidades Escolares da Rede Municipal de Milagres/CE."

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS LOTES

A cumulação dos itens do edital em lotes não é a abordagem mais adequada devido a uma série de razões fundamentais que se baseiam em princípios legais, econômicos e práticos. Conforme passamos a demonstrar.

O presente edital é composto por lotes que possuem objetos de diversos gêneros. A cumulação de itens em lotes restringe a ampla participação de licitantes interessados. Isso ocorre porque muitas empresas podem ser especializadas em fornecer apenas alguns dos itens presentes em um lote, e não todos. Esse agrupamento força as empresas a participarem da licitação de forma integral, mesmo que não tenham capacidade ou interesse em fornecer todos os itens do lote, fato que gera a inserção de elementos intermediários que encarecem as propostas.

Não houve justificativa utilizada pelo órgão para agrupar os itens em lote.

No caso, tratam-se de categorias distintas de produtos. Em especial, é o lote 03;

47x 0001 COMPUTADOR 4GB1TB MONITOR LED 19,5"WINDOWSIO,
17x 0002 NOTEBOOK TELA DE LED NO MÍNIMO 14,
01x 0003 IMPRESSORA A JATO DE TINTA COM BULKING,
01x 0004 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL
21x 0005 DATA SHOW MULTIMÍDIAS
02x 0006 LOUSA INTERATIVA
01x 0007 NOBREAK INTERATIVO SENOIDAL 1500VA
10x 0008 CAIXA DE SOM AMPLIFICADA MÍNIMA DE 300W

Verifica-se que em um mesmo lote o edital busca adquirir:

- Computadores
- Impressoras
- Data show
- Lousa interativa
- Nobreak
- Caixa de som

Ora, somente um dos itens do lote possui interatividade. O que significa que este item é fornecido por uma série de fornecedores específicos. Nesse sentido, adquirir um item com interatividade em meio a equipamentos comuns de informática somente aumentaria o seu valor.

A restrição à participação de licitantes interessados prejudica a competitividade do processo licitatório. A competição é fundamental para a Administração Pública obter as melhores propostas em termos de preço e qualidade. Agrupar itens em lotes impede que empresas especializadas participem, o que pode resultar em preços mais elevados e menor qualidade.

O princípio da busca da proposta mais vantajosa exige que a Administração Pública busque a melhor relação custo-benefício em suas aquisições. Agrupar itens em lotes impede que a Administração escolha a melhor opção para cada item individualmente, já que a aquisição é realizada com base no lote completo, ignorando as variações de preço entre os itens.

A cumulação de itens em lotes pode desincentivar a participação de licitantes especializados. Empresas que se concentram em fabricar um único tipo de produto podem ser altamente competitivas nesse segmento, mas não têm interesse em participar de licitações onde outros itens não estão alinhados com seu portfólio de produtos. Isso limita a possibilidade de obter propostas vantajosas e com equipamentos de maior qualidade.

Sem olvidar que a aquisição por itens é a regra, e a cumulação em lotes deve ser uma exceção justificada. No caso em tela, a Administração não apresenta justificativa sólida para a aquisição em grupo.

Nesse sentido, a aquisição por lote não representa a melhor solução, além de não possuir justificativa que a fundamente, haja vista a demonstração de entendimento dos serviços e equipamentos que pretende contratar.

A divisão dos lotes em itens individuais pode estimular a inovação e a competição. Empresas que são especializadas em determinados produtos podem ser incentivadas a aprimorar seus produtos e serviços para apresentar as melhores propostas, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração, o que vai de encontro com a almejada contratação sustentável.

Além disso, a divisão em itens pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que são especializadas em fornecer produtos específicos. Isso promove a inclusão de diferentes atores no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos.

Em resumo, a cumulação de itens em lotes restringe a ampla participação, prejudica a competitividade, contraria princípios legais e econômicos, e não é a abordagem mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, é aconselhável que o edital seja revisado para permitir a participação por itens ou, no mínimo, o desmembramento de itens sem relação em lotes separados.

Embora não apresente justificativa para o agrupamento em lote, ainda que fosse em razão de eventual economia de escala, que muitas vezes é usada para justificar a cumulação de itens em lotes, careceria de análise cuidadosa. Em muitos casos, a economia de escala pode ser alcançada mesmo quando os itens são licitados separadamente, especialmente se os licitantes tiverem a oportunidade de ofertar em várias categorias de produtos.

Além disso, a economia de escala só é relevante quando se trata de produtos ou serviços que são produzidos em grande volume, o que não se aplica ao edital em epígrafe, ou que requerem grandes investimentos em capacidade de produção. Itens que não se encaixam nesse perfil podem ser fornecidos de forma eficiente por empresas especializadas, independentemente da licitação por itens.

Portanto, argumentar que a economia de escala é uma justificativa para a cumulação de itens em lotes deve ser analisado caso a caso, considerando a natureza dos

produtos ou serviços em questão e a capacidade dos licitantes de fornecê-los de maneira eficiente. Em muitos casos, a separação dos itens em lotes individuais ainda permite a obtenção de economias significativas, enquanto promove uma competição mais justa e aberta.

É preciso lembrar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República estabelece que a administração pública deve conduzir licitações públicas que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes. A cumulação de itens em lotes, quando não justificada, pode comprometer essa igualdade ao restringir a participação de empresas especializadas em determinados produtos.

Neste sentido, acordo com o entendimento do TCU:

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque **pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.**"¹ (grifo nosso)

No caso em tela, a Administração não apresentou justificativa para a aquisição em lote, apesar de a regra ser a realização de licitação por itens, sendo necessária a justificativa adequada, assim como a demonstração da vantagem da cumulação em lote, pois nesta modalidade a competitividade acaba ficando comprometida, pois um único licitante deve oferecer preço para os produtos de forma global, nesse sentido a opção de licitar por lote deve estar

¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem dos agrupamentos adotados.

Desta forma, o edital, não possui elementos suficientes para fundamentar a escolha por uma forma de julgamento que restringe a ampla participação e não é capaz de alcançar a proposta mais vantajosa por itens, sem olvidar que o edital sequer trouxe estudo que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens, nesse sentido o TCU afirma:

"Proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento." Acórdão (2410/2009)

"Determina-se ao órgão que nas licitações cujo objeto seja divisível, realize estudos que comprovem as vantagens técnica e econômica da compra em lote único comparativamente à parcelada." Acórdão (3140/2006)

A Súmula nº 247 do TCU enfatiza a obrigatoriedade da adjudicação por item, garantindo que licitantes especializados em diferentes partes do objeto possam participar.

É importante ressaltar que, mesmo com a divisão dos itens em lotes separados, ainda é possível a adjudicação conjunta se um licitante apresentar a melhor proposta para todos os itens. Portanto, a separação dos lotes em itens não impede que a Administração obtenha a melhor oferta global, mas permite uma competição mais justa e aberta.

Para além destes pontos, o próprio edital prevê itens separados em alguns lotes, vejamos:

Lotes 9 e 10:

Lote 09 - Materiais Permanentes						
Item	Especificação	Unid.	Qtde.	Marca	Valor Unitário	Valor Total
0001	VENTILADOR DE PAREDE 30 CM, 4 PÁS	Unid.	100	xxxxx	301,28	30.128,00
0002	VENTILADOR DE COLUNA, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: 40 CM COM 3 VELOCIDADES, ALTURA E INCLINAÇÃO AJUSTÁVEIS, 220V	Unid.	20	xxxxx	319,80	6.396,00
Total:						36.524,00

Lote 10 - Materiais Permanentes						
Item	Especificação	Unid.	Qtde.	Marca	Valor Unitário	Valor Total
0001	TV SMART 43" FULL HD TV PROCESSADOR QUAD CORE, 1 ENTRADA USB, 2 NETRAGAS HDMI, WI-FI INTEGRADO, CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO, POTENCIA DE ÁUDIO 20W, 12 MESES DE GARANTIA, CONTEÚDO TV, BASE, MANUAL, CONTROLE REMOTO	Unid.	30	xxxxx	2.179,23	65.376,90
Total:						65.376,90

Lote 12:

Lote 12 - Materiais Permanentes						
Item	Especificação	Unid.	Qtde.	Marca	Valor Unitário	Valor Total
0001	SOFÁ 3 LUGARES BASE DE MADEIRA LINHO RÚSTICO GRU ALTURA DO ASSENTO CM 45 ALTURA DO PRODUTO CM 88 COMPRIMENTO DO PRODUTO CM 88 COR: BRANCA DESCRIÇÃO DO TAMANHO: ALTURA 88 CM PROFUNDIDADE 88 CM LARGURA DO PRODUTO CM 180 MATERIAL: ASSENTO EM ESPUMA D38, ESPUMA D26, MANTA ACRÍLICA E PRECINTAS, ENCOSTAMENTO EM ESPUMA D16, MANTA ACRÍLICA E PRECINTAS ELÁSTICAS. REVESTIMENTO EM LINHO RÚSTICO PESO DO PRODUTO KG 48.000 PESO SUPPORTADO PELO PRODUTO KG 100.000, QUANTIDADE DE PÉS: 4 PÉS, TIPO: FIXO, QUANTIDADE DE LARGURA: 3 LUGARES	Unid.	2	xxxxx	1.876,37	3.752,74
Total:						3.752,74

Portanto, a cumulação em lote carece de revisão, sendo que a alternativa mais vantajosa seria permitir que os fabricantes e fornecedores especializados em cada tipo de item pudessem participar do processo licitatório individualmente. Isso abriria espaço para uma ampla concorrência e a busca pelas melhores propostas em cada categoria de produto.

A separação dos itens em lotes individuais permite que a Administração Pública avalie e compare os preços de cada item de forma mais precisa. Isso é particularmente importante quando diferentes itens apresentam flutuações significativas de preço no mercado. Agrupar esses itens em um único lote pode resultar em preços médios pouco representativos e prejudicar a busca pela melhor proposta.

Razão pela qual pugnamos que o item 06 seja desmembrado do lote 03, passando a formar um lote por si só.

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** "

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da contratação por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta.

É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).



Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

Com relação ao item 06, que seja desmembrado do lote 03, passando a formar um lote por si só, com suas duas unidades.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nosso pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 19 de março de 2024.

SIEG APOIO
ADMINISTRATIVO
LTDA:0621368300014

Assinado de forma digital por
SIEG APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA:0621368300014
Dados: 2024.03.19 10:08:23
-03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86